

PACHUKANIS E A CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

Márcio Bilharinho Naves¹

Reportando-se à situação no “front jurídico” nos primeiros anos após a revolução de Outubro, Stutchka lembrava que, devido à inexistência de uma concepção marxista do direito, a atividade teórica e prática dos juristas bolchevistas passou a se orientar pela “consciência jurídica revolucionária”, inspirada na teoria do “direito intuitivo” do jurista burguês Petrajitski, que fora recepcionada no campo marxista por Mikhail Reisner². Também Pachukanis se refere a isso no Prefácio à edição alemã de 1929 de sua obra principal, quando recorda que

“Imediatamente depois da Revolução de Outubro, nos deparamos com uma tentativa de recorrer a uma teoria completamente não marxista, tipicamente pequeno-burguesa, a teoria psicológica do direito, para justificar a destruição imediata da velha maquinaria da justiça. As indiscutíveis medidas políticas revolucionárias de aniquilação dos antigos tribunais criados pelo governo tsarista e pelo de Kerenski, e a criação de novos tribunais do povo não vinculados às normas que a Revolução de Outubro destruiu, foram interpretadas do ponto de vista de uma teoria que considerava o direito como uma soma de ‘vivências imperativo-atributivas’ psicológicas. Outras tentativas de aprofundar essa teoria subjetivista levaram seus partidários, notadamente o recentemente falecido professor Reisner, a sustentar que, dentro das fronteiras da URSS, coexistiriam, lado a lado, diferentes sistemas de direito intuitivo: um sistema proletário, um sistema camponês e um sistema burguês. O direito oficial soviético foi apresentado como um compromisso entre esses sistemas, como uma espécie de mistura que contém esses três elementos”³.

Nesse período inicial, coube a Stutchka a tarefa pioneira de elaborar uma teoria marxista do direito, vinda a lume já em 1921: *A função revolucionária do direito e do Estado*⁴.

1 Professor aposentado do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp e autor de *Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo, Boitempo, 2018 e *A questão do direito em Marx*, São Paulo, Outras Expressões/Dobra, 2014.

2 Cf. Petr Stutchka, “Staryi i novyi sud” e “Tri etapa sovietskogo prava”, in *Izbrannye proizvedeniia po marksistko-leninskoi teorii prava*, Riga, Latviskoe Gosudarstvennoe Izdatelstvo, 1964.

3 E conclui: “Fica muito claro que esse ponto de vista reduz a nada o significado da Revolução de Outubro como uma revolução proletária e exclui toda possibilidade de oferecer uma avaliação uniforme do direito soviético, e de encontrar os critérios para essa avaliação da perspectiva da sua adequação ou inadequação na progressão rumo ao socialismo”. Evgeni Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, in *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*, São Paulo, Sundermann, 2017, p. 66

4 *Revoliutsionnaia rol' prava i gosudarstva*, Moscou, Gosudarstvennoe Izdatelstvo, 1921. Traduzida para o português com o título de *Direito e luta de classes*, em duas edições: a primeira pela editora Centelha, de Coimbra, em 1976, e a outra pela editora Acadêmica, de São Paulo, em 1978. Sobre Stutchka pode-se ler o capítulo a ele dedicado no livro de Umberto Cerroni, *O pensamento jurídico soviético*, Póvoa do Varzim, Publicações Europa-América, 1976 e os trabalhos de Andrei Plotniek, *Petr Stutchka i istoki sovietskoi pravovoi mysli, 1917-1925*, Riga, Latviiskogo gosudarstvennogo Universiteta, 1970, e Riccardo Guastini, *La “teorie generale del diritto” in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista*, in Giovanni Tarello (org.), *Materiali per una storia della cultura giuridica*, v. I., Bolonha, Il Mulino, 1971.

Nesta obra, Stutchka procura o fundamento do direito nas relações sociais, portanto, em uma base materialista, recusando identificá-lo exclusivamente como conjunto normativo e procurando apreendê-lo como expressão de relações de classe. Em decorrência disso, a direito não mais é compreendido como uma forma eterna e imutável, encerrado em si mesmo, mas como um fenômeno que concerne às lutas de classe em cada formação social. Desse modo, ele pode apresentar o direito como sendo “um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada dessa classe”⁵. Essa definição, no entanto, acarreta duas dificuldades intransponíveis, que suas explicações em textos subsequentes não foram capazes de corrigir. A primeira, é que Stutchka não logra distinguir a relação jurídica do conjunto indeterminado das relações sociais, terminando por identificar o direito com a economia; a segunda, é que, procurando escapar desse embaraço, ele recorre a uma solução voluntarista, na qual o direito volta a ser um comando arbitrário e mistificador de classe, portanto, recaindo no normativismo:

“[...] O direito portanto é criado pela vontade [...]. Mas o que significa ‘vontade de classe’? Evidentemente ela é uma manifestação [...] da consciência de classe [...] da consciência que a classe tem do próprio interesse [...]”⁶

É exatamente isso que Pachukanis já observava, em seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, ao lembrar que, embora Stutchka tivesse abordado de modo correto a questão do direito ao ligá-lo às relações sociais, ao invés de identificar o caráter específico dessa relação, recai em uma definição formal tão somente acrescentando a ela o elemento classista, de tal sorte que

“Nessa fórmula geral [...] o direito não figura mais como uma relação social *específica*, mas como todas as relações em geral, como sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e de sua garantia por meio de sua força organizada. Por conseguinte, nesses limites de classe o direito, como relação, não se pode distinguir das relações sociais em geral, e o camarada Stutchka já não está em condições de responder à questão insidiosa do professor Reisner: de que maneira as relações sociais transformam-se em instituições jurídicas, ou de que maneira o direito transforma-se naquilo que ele é?”⁷

Esse, de fato, é o ponto central de uma análise materialista do direito, formulado com absoluta precisão por Pachukanis: “*não é suficiente identificar o conteúdo de classe que está na forma jurídica, mas é preciso dar conta do porque esse conteúdo deve tomar precisamente esta forma*”⁸

Evitando os impasses e aporias da formulação de Stutchka, Pachukanis é quem elabora uma teoria do direito rigorosamente de acordo não somente com as referências não sistemáticas ao direito que se encontram em Marx, particularmente em *O capital*,

5 Petr Stutchka, *Direito e luta de classes*, Coimbra, Centelha, 1976, p. 34.

6 Petr Stucka, “La concezione marxista del diritto”, *apud* Riccardo Guastini, *La “teorie generale del diritto” in URSS. Dalla coscienza giuridica rivoluzionaria alla legalità socialista*, op. cit., p. 376.

7 Evgeni, Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, op. cit., p. 108.

8 Id., *ibid.*, p. 109.

mas, sobretudo, de acordo com as indicações metodológicas de Marx na *Introdução à crítica da economia política* (O método da economia política) e também n' *O capital*, de tal sorte que podemos dizer que há entre essas eles uma perfeita identidade de posições⁹.

É assim que Pachukanis, para analisar o fenômeno jurídico, vai partir do elemento “mais simples”, que “não pode ser decomposto”, esse “átomo da teoria jurídica” que é o *sujeito*¹⁰. Ele observa que Marx, ao invés de começar a análise da totalidade social pela população, ou pelas classes que a compõem, ou pelo salário, o lucro e a renda, que são as condições de sua existência, parte das categorias mais simples: preço e valor, chegando finalmente à mercadoria. Desse modo, como diz Pachukanis,

“Partindo dessas definições mais simples, o estudioso da economia política reconstitui o mesmo todo concreto, mas não mais como um todo caótico e impreciso, mas como uma unidade rica em determinações e relações internas”, e conclui: “Essas observações são inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito. Também nesse caso o todo concreto — a sociedade, a população, o Estado — deve ser o resultado e o último grau de nossas reflexões, mas não seu ponto de partida. Indo do mais simples ao mais complexo, do processo em seu aspecto puro às suas formas mais concretas, seguimos um caminho metodologicamente nítido e, por isso mesmo, mais correto do que quando ficamos somente tateando, tendo diante de nós apenas uma imagem difusa e indistinta do todo concreto”¹¹.

É, portanto, a *análise da forma do sujeito*, justamente porque ela “decorre imediatamente da análise da forma da mercadoria”¹², que vai permitir a compreensão das determinações fundamentais do direito. Se na mercadoria está contido um valor que tem a propriedade de ser trocado em uma relação de equivalência com outra mercadoria, em um processo objetivo de trocas mercantis que independem da vontade das pessoas que trocam, a realização desse valor exige a expressão de vontade do possuidor de mercadorias, como Marx já dizia:

“As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para os seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência aos homens. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las”¹³.

A existência de um circuito universal de trocas de mercadorias, no entanto, só é possível quando a produção se torna mercantil, isto é, quando a própria capacidade de trabalho humana também se torna uma mercadoria. Para que isso ocorra, o homem deve ser dotado dos atributos da liberdade e da igualdade, constituindo-se em proprietário de si mesmo, isto é, de sua força de trabalho, para que possa vendê-la, por tempo determinado, para outro proprietário, em uma relação de equivalência. Aqui reside o ponto nodal de toda a teoria jurídica de Pachukanis: a emergência da forma do

9 Não por acaso, aqueles que pensam haver diferenças entre Marx e Pachukanis invariavelmente acabam por cair em posições estranhas ao marxismo, retornando, em grau e medida diversos, ao pensamento jurídico burguês.

10 *A teoria geral do direito e o marxismo*, op. cit., p. 137.

11 *Id.*, *ibid.*, p. 90.

12 *Id.*, *ibid.*, p. 140.

13 Karl Marx, *O capital*, livro primeiro, v. I, t. 1. São Paulo, Abril Cultural, 1983, p. 79.

sujeito se dá no momento em que se constituem as relações de produção capitalistas, justamente porque há a necessidade de que o indivíduo tome *uma forma que permita que a sua comercialização seja processada por ele próprio, ou seja, como um ato de sua vontade livre*. Essa é a forma paradoxal de que o capital necessita: a liberdade e a igualdade do homem se realizam plenamente apenas quando ele aceita se submeter à vontade de outrem ao vender a sua força de trabalho para o capitalista, ao mesmo tempo em que, conservando a sua autonomia da vontade, permanece no gozo de sua liberdade e de sua igualdade. Podemos dizer, então, que o direito é uma forma de organização da subjetividade humana que transforma o homem em objeto de circulação mercantil sem que com isso ele perca os atributos de sua personalidade, a liberdade e a igualdade. O que é absolutamente essencial para que o homem possa por em circulação a si próprio como mercadoria, é que ele seja despojado de qualquer determinação particular, e se transforme na pura abstração de uma vontade que se realiza inteiramente na prática negocial, isto é, quando a sua força de trabalho passa a ser objeto de troca por um equivalente, todos os sujeitos que trocam, enquanto proprietários, devem ter o mesmo estatuto de igualdade. É o que diz Marx nos *Grundrisse* quando observa que os indivíduos que trocam tem o

“mesmo valor [...] como sujeitos que atestam essa equivalência na troca, como sujeitos de igual valor [eles] são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros; suas outras diferenças individuais não lhes interessam; são indiferentes a todas as suas outras peculiaridades individuais. [...] De fato, como a mercadoria e o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca, e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio, o indicador de sua função social ou de sua função social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, i.e., cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação da igualdade.”¹⁴

Desse modo, em Pachukanis, o direito pode ser compreendido, da mesma maneira que em Marx, como sendo a *forma da equivalência subjetiva autônoma*¹⁵. Esse conceito vai permitir que se apreenda a natureza especificamente burguesa do direito, o seu vínculo indissolúvel com o capital. Daí, decorrem três consequências necessárias: a primeira, é que só pode haver direito nas formações sociais capitalistas, portanto, um “direito socialista” seria uma impossibilidade teórica; a segunda, é que, uma vez interrompido o processo

14 Karl Marx, *Grundrisse. Manuscritos econômicos de 1857-1858*, São Paulo/Rio de Janeiro, Boitempo/Editora da UFRJ, 2011, p. 184. É a isso que, na esteira de Marx e Pachukanis, se refere Bernard Edelman quando diz: “[...] O essencial são as trocas e [...] as trocas realizam o Homem; [...] as formas jurídicas que são impostas pela circulação são as mesmas formas da liberdade e da igualdade; [...] a Forma Sujeito desvenda a realidade das suas determinações em uma prática concreta: o contrato; [...] a circulação é um processo de sujeitos”, *O direito captado pela fotografia*, Coimbra, Centelha, 1976, p. 130.

15 O livro de Bernard Edelman, *A legalização da classe operária*, São Paulo, Boitempo, 2014, demonstra de modo definitivo o quanto a presença do elemento jurídico nas lutas da massa trabalhadora neutraliza a sua capacidade de subverter o domínio burguês.

de valorização do valor e a circulação de mercadorias, o direito deve necessariamente ser extinto e substituído por outras formas de organização da vida social; a terceira, é que a luta de classe proletária é incompatível com qualquer espécie de “socialismo jurídico”¹⁶, ou seja, com a ideia de que a ultrapassagem da sociedade do capital possa ocorrer por meio de medidas jurídicas que gradativamente levariam ao comunismo.¹⁷

Pachukanis representou em seu tempo, e representa ainda, a expressão mais rigorosa e a mais radical no campo da crítica do direito. Daí o fim trágico que lhe coube¹⁸, quando as suas posições teóricas se chocaram frontalmente com o programa stalinista que, em nome de uma autoproclamada vitória do socialismo, consagrava nas sombras da noite o domínio de uma burguesia de estado. Mas tanto lá, como agora, sem as luzes que a sua inteligência crítica nos deu, ao desvendar o enigma da forma do direito, toda a ultrapassagem desse mundo infame do capital estará para sempre interdito.

16 Cf. o texto de Friedrich Engels e Karl Kautsky, *O socialismo jurídico*, São Paulo, Boitempo, 2012.

17 O livro de Bernard Edelman, *A legalização da classe operária*, São Paulo, Boitempo, 2014, demonstra de modo definitivo o quanto a presença do elemento jurídico nas lutas da massa trabalhadora neutraliza a sua capacidade de subverter o domínio burguês.

18 Um esboço de biografia intelectual de Pachukanis pode ser vista em: Márcio Bilharinho Naves, Evgeni Pachukanis (1891-1937), in Márcio Bilharinho Naves (org.), *O discreto charme do direito burguês – ensaios sobre Pachukanis*, Campinas, IFCH/Unicamp, 2005, republicado em: Evgeni Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*, op. cit